



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010587-61.2021.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Parecer regularidade da licitação

PARECER nº 70 / 2021 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de realização de procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo “MENOR PREÇO”, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução dos serviços de reforma do edifício principal, bloco dos serviços e prédio dos cartórios (Anexo I) do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conforme condições a seguir estabelecidas, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 01/2021, documento n.º 1656990.

2. Esta licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto 8.538/2015, pela Instrução Normativa/MPOG nº 03/2018 e pelas condições constantes do Edital n.º 01/2021.

3. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme abaixo mencionado:

a) estimativa orçamentária do custo geral da obra fixada no Projeto Básico, em última versão anexada em documento n.º 1651067;

b) informação de crédito orçamentário, conforme informação COORC em documento n.º 1648117;

c) análise da legalidade das minutas e aspectos legais da contratação pela Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral-ASJUR, documentos n.ºs 1642454, 1649419 e 1737662;

d) autorização de abertura do certame licitatório pela autoridade competente, documento n.º 1654441;

e) designação de data para realização do certame pela Comissão de Licitação, documento n.º 1655238;

f) juntada de cópia da Portaria que instituiu a Comissão Permanente de Licitação, documento n.º 1657111.

4. Constam documentos comprobatórios da publicação dos Editais no D.O.U., em jornal de grande circulação e no portal da transparência do TRE/BA, acostados aos documentos n.ºs 1657115, 1657934 e 1657951.

5. Observamos que foram formulados pedidos de esclarecimentos ao Edital n.º 1/2021, que foram respondidos e publicados pela Comissão, documentos n.ºs 1662349, 1662366, 1666488, 1666601, 1670463, 1670463, 1670463, 1670466, 1673348, 1673364, 1675728, 1678302, 1678309, 1679924, 1679925, 1681100, 1682983 e 1682985.

6. Conforme ata constante do documento n.º 1685525, iniciado o certame licitatório, verificou-se a presença das licitantes ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, HAYEK CONSTRUTORA LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA E PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. Foram acostados os documentos de habilitação das licitantes, documentos n.ºs 1688224, 1688226, 1688228 e 1688229.

6.1 Abertos os envelopes de documentação, a Comissão efetuou a análise e concedeu vista imediata de todos os documentos de habilitação aos representantes presentes na sessão pública constantes da lista em documento n.º 1685533. Também foi realizada consulta ao SICAF e ao CNJ/CEIS para cada participante cadastrado, documentos n.ºs 1685544 e 1688361. Na oportunidade, o representante da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA apontou que a empresa PEDRA CONSTRUTORA LTDA não atendia a capacidade técnico- operacional; o representante da empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA alegou que as empresas ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA não atenderam exigência das condições do Edital n.º 1/2021. Assim, a comissão suspendeu a sessão, para devidas análises.

6.2 Encerrada a sessão inicial, os documentos de habilitação das empresas foram publicados no Portal da Transparência, documento n.º 1689644.

6.3 Após análise da documentação apresentada e com suporte da área técnica, a comissão deliberou pela realização de diligências junto às licitantes, conforme documento n.º 1698954. As respostas das empresas foram acostadas em documentos n.ºs 1698959, 1698966 e 1703259.

6.4 Considerando a documentação apresentada pelas empresas, a comissão assim deliberou:

10. Isto posto, encerrado o exame dos documentos e após a oitiva da área técnica, a Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), por ter cumprido todos os requisitos exigidos no Capítulo III do Edital.

11. Por outro turno, a Comissão adotou, como razão de decidir, os argumentos retomados delineados pelo setor técnico e deliberou pela INABILITAÇÃO das empresas ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.501.854/0001-69), PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº 03.174.004/0001-84) e PEDRA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 23.033.387/0001-88) por motivos exclusivamente relacionados ao desatendimento à qualificação técnica exigida no item nº 3.3.5 do ato convocatório e especificados nos tópicos 4, 5 e 7, respectivamente, desta decisão.

6.5 Para amplo conhecimento do julgamento, a comissão publicou a decisão no Portal da Transparência deste Tribunal e encaminhou por e-mail aos licitantes, documento n.º 1708515.

7. Da decisão acima referida, houve interposição de recurso pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, conforme SEI n.º 0014946-54.2021.6.05.8000, anexado, em razão de inabilitação da referida empresa. A CPLIC deu publicidade e se manifestou conforme documento n.º 1734327, pela manutenção da inabilitação da recorrente, documento n.º 1706052, recomendando prévia análise da SEPROB anteriormente à apreciação pela Diretoria-Geral. Ato contínuo, a SEPROB se manifestou em documento n.º 1731586, concluindo que a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não comprovou os requisitos do edital contestados. Após exame da ASJUR, documento n.º 1737662, o recurso foi decidido pela autoridade competente, documento n.º 1739191, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão da CPLIC pela inabilitação da recorrente, trecho da decisão a seguir transcrito:

4. Mediante pronunciamento em Parecer n.º 517, que adoto como razão de decidir e que passa a integrar a presente decisão, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral – ASJUR, concluiu, documento n.º 1737662, trecho em destaque:

7. O cerne da questão, como se vê, é eminentemente técnico, tendo a Comissão, acertadamente, diligenciado à área técnica desta Casa, valendo-se da faculdade inserta no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

7.1. De fato, para o leigo, condição na qual nos incluímos, do exame dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, não era possível concluir, de imediato, o atendimento ou não à exigência editalícia, que traz:

"3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:

(...)

Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;"

7.2. Em análise à documentação, julgamos que, nos dois momentos (fase de habilitação e fase recursal), a área técnica cuidou de criteriosamente avaliar os atestados apresentados pela Recorrente, e, em ambos, concluiu pela ausência de atendimento à condição editalícia. Sedimentou-se, então, a correta inabilitação da Recorrente, dispensando-se, a nosso ver, qualquer outra diligência neste sentido.

7.3. De relação a suposto *erro de digitação*, também mencionado pela empresa (doc. nº 1712899, fls. 5, tópico 7), cabe lembrar que a inabilitação da concorrente se deu depois de promovidas as necessárias diligências, e, na fase recursal, a empresa não comprovou tal equívoco, e, paralelamente, fez a obrigatória correção.

5. A ASJUR, então, opinou conclusivamente pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e , conseqüentemente, pela manutenção da decisão da CPLIC, haja vista que a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no edital da **Concorrência nº 01/2021**, condição 3.3.5.1, "b", documento n.º 1739140.

6. Assim, com base no art. 123, VI, da Resolução Administrativa n.º 4/2021, e lastreado nos pronunciamentos da ASJUR, documentos n.ºs 1737662 e 1739140, recebo o recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida na condição 3.3.5.1, "b" do Edital da Concorrência nº 01/2021.

7. Conseqüentemente, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA da presente licitação.

8. A decisão do recurso foi publicada no Portal da Transparência e encaminhada por e-mail às licitantes, documento n.º 1740512.

9. Conforme ata constante do documento n.º 1744925 foi realizada sessão para abertura da proposta da licitante habilitada, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), no valor de R\$25.900.784,75 (vinte e cinco milhões, novecentos mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Foi dada publicidade da proposta no portal da transparência e realizado o encaminhamento às demais licitantes, documento n.º 1744925.

10. Por cautela, devido ao valor da contratação, a comissão submeteu a proposta apresentada à unidade demandante, para análise de sua adequação, documento n.º 1747876. Em resposta, a unidade técnica se

manifestou em documentos n.ºs 1764818, 1765228 e 1766672. Cumpre destacar despacho da Seção de Projetos e Obras-SEPROB em documento n.º 1765228:

Segue manifestação, doc. 1764818, da engenheira Fernanda do Vale conforme solicitado pela COMISS1766.

Pela análise verificamos que a proposta apresentada pela empresa HAYEK deve ser apenas complementada para atender ao Edital, *s.m.j.* entendemos ser erros formais que podem ser sanados, visto que não muda o valor total da proposta. Entretanto, esta decisão cabe exclusivamente à Comissão de Licitação, que conhece a fundo os procedimentos e regras dos processos licitatórios.

Temos apenas uma observação quanto a pendência do cronograma que, ao meu entender, não há necessidade da oitiva da SOF, vez que a empresa deverá sanar também esta pendência refazendo os valores do cronograma.

11. Em complementação, a COMANP esclareceu:

Tendo em vista as as informações prestadas pela SEPROB no *documento n.º 1764818*, avaliamos estarmos diante de *erros materiais*, que não interferem nos critérios de aceitabilidade, tampouco alteram o valor da proposta apresentado pela licitante, *smj.*

Quanto à observação constante na *alínea "a" do tópico 3 do documento n.º 1764818*, sugerimos que a licitante seja preferencialmente instada a adequar seu cronograma físico-financeiro ao estudo estimativo de referência proposto pelo T.R.E.

À SGA, para providências.

12. Diligenciada para alguns ajustes, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, prestou informações e anexou documentação, documentos n.ºs 1778268 e 1778272.

13. Ato contínuo a comissão deliberou em decisão em documento n.º 1779103:

O licitante foi então instado a efetuar as correções materiais constatadas, bem como a informar se desejava manter a proposta oferecida, com todas as condições previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço global (doc. n.º 1767226).

As correções foram efetuadas pelo licitante, com o envio para a Comissão da proposta de preços corrigida, mantido o valor global oferecido e com a manifestação pelo expresse interesse de renovar a validade da oferta formulada (doc. n.ºs 1778265, 1778268, 1778272 e 1778273).

Após nova análise, a unidade especializada entendeu que foram corrigidas as inconsistências constatadas, restando pendente o quanto ventilado no item 2 do parecer técnico que, por se tratar de correção meramente formal, o licitante fica dispensado de emenda (doc. n.º 1778274).

No quesito que ficou pendente de análise técnica (Projeto Básico: item n.º 15, alíneas 4, 5 e 6), o licitante, em resposta ao e-mail enviado pela Comissão, encaminhou comprovante e esclareceu que a referida Empresa não está sujeita ao regime de tributação não cumulativa de PIS/COFINS. Neste caso, o licitante em tela está desobrigado de apresentar o demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (doc. n.º 1778281).

Na oportunidade, a licitante também comprovou que não é optante do Simples Nacional, motivo pelo qual também não se-lhe impõe o dever de apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que tais empresas estão obrigadas a recolher, como previsto no Anexo IV da Lei Complementar n.º 123/2006 (doc. n.º 1778281).

Isto posto, considerando que a oferta do licitante foi analisada à luz da disciplina legal aplicável, que a mesma atende às formalidades e exigências editalícias e que possui preço global na ordem aproximada de 90,37% do preço orçado pela Administração, a Comissão DECIDIU PELA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), no valor total de R\$ 25.900.784,75 (Vinte e cinco milhões, novecentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sagrando-a vencedora da licitação.

14. Consequentemente, sagrou-se vencedora a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), com proposta no valor de R\$25.900.784,75 (vinte e cinco milhões, novecentos mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando que atendeu às formalidades e exigências do Edital n.º 1/2021 e ofertou preço global na ordem aproximada de 90,37% do preço orçado pela Administração.

15. A decisão da comissão foi publicada no Portal da Transparência e encaminhada à licitante vencedora, documento n.º 1780197. Considerando que apenas uma licitante foi habilitada, desta decisão final da comissão não foi aberto prazo recursal pela comissão, com fundamentado na previsão do art. 41, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

16. Ato contínuo, a comissão emitiu relatório final, documento n.º 1780271 e encaminhou à apreciação.

17. Diante da análise dos atos procedimentais, bem assim da documentação encartada, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à homologação do certame e adjudicação do objeto, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa adjudicatária, na forma dos arts. 43 e 109 da Lei 8666/1993, bem como conforme documentos n.ºs 1688226, 1685544, 1688361, 1778272 e 1779103.

18. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos.

19. À consideração superior.

Ana Flavia Cerqueira Machado

Analista Judiciário

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

De acordo.

À Diretora-Geral, para consideração.

RONILDO DANTAS

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado**, Analista Judiciário, em 26/11/2021, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas**, Assessor, em 26/11/2021, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1783836** e o código CRC **DFC4FFCA**.



0010587-61.2021.6.05.8000

1783836v10